



# PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

---

## LEI MUNICIPAL Nº XXX DE 14 DE MAIO DE 2019

**“Dispõe sobre alteração da Lei 1471/2018 desmembramento (desdobro) de solo urbano e restrições convencionais previstas nos Projetos de Loteamento e dá outras providências”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos §§ 3º e 7º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desmembramento (desdobro) de solo urbano neste Município de Santo Antonio de Jesus, obedecerá como limite de área mínima 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), tendo como medida mínima de frente 5,00 m (cinco metros).

**Art. 2º** - Os imóveis com medida inferior ao que determina o art. 1º desta Lei, mas já possui Inscrição Municipal, desmembrada pelo Cadastro Imobiliário do Município, anterior a vigência desta Lei, tornam-se regularizados, podendo, para todos os efeitos, criar sua matrícula individualizada.

**Art. 3º** - O município, no ato da aprovação de Projeto de Construção, obedecerá obrigatoriamente às restrições convencionais urbanísticas previstas no memorial descritivo no ato da aprovação do Loteamento, constante no processo administrativo.

§ 1º - Nos casos que o loteador deixar de constar no memorial descritivo no ato de aprovação do Loteamento as restrições e limitações convencionais incidentes sobre os lotes, estas não surtirão efeitos legais caso existentes no contrato padrão depositado em Cartório no momento do registro do Loteamento, sem a devida anuência do Poder Público Municipal.

§ 2º – As restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente, previstas no art. 26, inciso VII da Lei 6766/79, constante no memorial descritivo aprovado pelo município, deverá, obrigatoriamente, ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.



# PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

---

**Art. 4º** - Nos casos de loteamentos que não atenderam o previsto no inciso II, § 2º do artigo 9º da lei 6766/79, que no ato de aprovação do empreendimento não tenha submetido ao poder público municipal para aprovação das restrições convencionais urbanística no memorial descritivo, poderão, com realização de acordo entre o loteador e todos os proprietários de lotes, após emissão de parecer técnico favorável da municipalidade, requerer ao registro de imóveis, posterior averbação nas matrículas dos lotes, as devidas restrições suplementares.

**Parágrafo único** - Serão nulas de pleno direito as cláusulas de restrições convencionais previstas no modelo contrato padrão depositado no cartório registro de imóveis, que não atenderam os requisitos e formalidades legais previstos no artigo 9º, § 2º, inciso II da lei 6766/79.

**Art. 5º** - Os atos anteriores praticados pelo município com liberação de alvará de construção e aprovação do projeto, nos termos desta Lei, tornam-se regularizados, para todos os efeitos legais.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Jesus, em 14 de maio de 2019

Antônio Barreto Nogueira Neto  
**Presidente**

Antônio Marcos de Araújo Lessa  
**1º Secretário**

Cristiano Conceição de Sena  
**Vice-Presidente**

Carlos de Oliveira Ramos  
**2º Secretário**